

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Efraim Filho)

Estabelece normas para a criação do
Sistema Nacional Prisional Autossustentável –
SINAPAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a criação do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS, voltado para o aproveitamento laboral dos presos condenados e não efetivados nos atuais programas voltados à ressocialização e profissionalização carcerárias.

Art. 2º O SINAPAS é constituído pelo conjunto das unidades prisionais federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º O SINAPAS busca reduzir progressivamente o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro e tem os seguintes objetivos:

I – produzir, no âmbito de toda a sociedade brasileira, a sensação de que o regime de reclusão nas penitenciárias nacionais não implica períodos de ociosidade por parte dos apenados;

II – produzir condições para que as instituições de internação de apenados possam autogerir-se com recursos advindos das atividades laborais por elas adotadas;

III – contribuir para que os internos nas penitenciárias nacionais tenham tratamento digno e acomodações adequadas;

IV – permitir a prática de atividades laborais, com formação profissional necessária à reinserção do apenado ao convívio social;

V – favorecer condições e propiciar ambiente adequado para a ressocialização do apenado;

VI – garantir a execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

VII – direcionar a produção laboral das penitenciárias para as necessidades prementes e comercialmente viáveis nos locais de suas instalações;

VIII – garantir a efetiva assistência médico-odontológica aos presos;

Art. 4º O SINAPAS será gerido por um Conselho Gestor, no âmbito do Ministério da Justiça, composto:

I – pelo Ministro da Justiça, que o presidirá;

II – por representante dos Secretários de Segurança Pública de todas as Unidades da Federação;

III – pelo Ministro do Trabalho e Emprego; e

IV – pelos comandantes das Forças Armadas.

Art. 5º Cabe à União e às Unidades da Federação a destinação de terrenos ou imóveis para a construção ou reforma de imóvel já existente, a fim de que as novas unidades prisionais sejam construídas.

Art. 6º As unidades prisionais participantes do SINAPAS terão, em sua estrutura, setor especializado na determinação da atividade laboral adequada ao apenado, podendo, a qualquer momento, requerer à vara de execução penal a transferência do interno para instituição adequada à sua capacidade profissional.

Parágrafo único. A transferência prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada entre entidades prisionais localizadas em diferentes Unidades da Federação, desde que verificada a existência de vaga e a necessidade de mão de obra na unidade destinatária do preso.

Art. 7º As instituições tratadas no art. 6º estão autorizadas a firmar convênios com órgãos públicos, comandos militares, entidades de serviço social e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas a propiciar ações de ressocialização e profissionalização de seus internos.

§ 1º Os internos, após seleção realizada nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão encaminhados para o desenvolvimento de atividades laborais nas seguintes áreas:

- I – construção e reforma de instituições prisionais;
- II – obras de pavimentação asfáltica;
- III – produção de manufaturas e pequenos consertos;
- IV – manutenção e preservação de áreas públicas;
- V – serviços de limpeza e manutenção das unidades prisionais; e
- VI – outras ações que se fizerem necessárias no âmbito do sistema prisional.

§ 2º as atividades previstas no § 1º deste artigo, realizadas em áreas externas às unidades prisionais, ficarão, preferencialmente, sob a supervisão e controle das Forças Armadas, que utilizarão a mão de obra dos internos para obras realizadas nas proximidades das unidades prisionais.

§ 3º as despesas relativas ao transporte e à alimentação dos internos relacionados para as atividades previstas no inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas pelo FUNPEN.

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, bem como as atividades laborais a eles adequadas para a prestação de serviço no âmbito do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação e Adequação Laboral que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade e a atividade laboral adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação e Adequação Laboral, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo, preferencialmente especializado

em orientação profissionalizante, e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

.....
Art. 9º

.....
III – realizar testes de orientação profissional, outras diligências e exames necessários.
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante tabela aprovada pelas Secretarias de Segurança das Unidades Federativas.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, inclusive a reparação à vítima e sua família, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

.....
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, incluídas as relativas à assistência médico-odontológica, em proporção a ser fixada, e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
.....

Art. 29-A. Para o atendimento do § 1º do art. 29, desta lei, o Poder Público poderá celebrar convênios para a prestação de serviços a empresas públicas e privadas, em atividades de maior interesse econômico regional, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro da instituição prisional.
.....

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, órgão ou empresa pública, com autonomia administrativa, ou por empresa privada, criada para este fim, que terão por objetivo a formação profissional do condenado, bem como a comercialização de seus produtos.
.....

Art. 35. A comercialização dos produtos advindos das atividades laborais dos presos conta com isenção de 50% (cinquenta por cento) de todos os impostos, tributos e contribuições federais devidas.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal promoverão um ambiente fiscal favorável para que os serviços prestados pelos presos sejam suficientes para a manutenção do sistema prisional.

Art. 36.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 30% (trinta por cento) do total de empregados na obra.
.....

§ 4º O limite estabelecido no § 1º deste artigo não se aplica às atividades sob supervisão e controle das Forças Armadas.

Art. 64.

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País, priorizando a adequação das atividades laborais dos apenados às necessidades das localidades em que se encontram instaladas as instituições penais.

Art. 66.

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e aproveitamento das atividades laborais exercidas pelos presos, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

Art. 68.

IV – zelar pela correta aplicação das atividades laborais desenvolvidas pelos presos, bem como pelos resultados econômico-financeiros alcançados pelas instituições prisionais.

Art. 112

§ 3º Para a concessão da progressão de regime o Juiz deverá considerar o cumprimento das regras relativas ao Título II, Capítulo III, desta lei.

Art. 123. A autorização para saída temporária será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

IV – cumprimento das atividades laborais determinadas no âmbito do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS.” (NR)

Art. 9º O contingenciamento orçamentário do Fundo Penitenciário – FUNPEN fica restrito a 30% (trinta por cento) do saldo verificado no exercício financeiro anterior.

Art. 10. Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual cenário dos presídios brasileiros chegou a um ponto insustentável. Comparados a verdadeiras masmorras medievais, raros são os estabelecimentos que propiciam uma real ressocialização de condenados que já tenham optado pela vida do crime. O que se verifica em nossas instituições penais é o total controle exercido pelos chefes do crime organizado, dentro e fora de seus muros.

Por mais austera que seja a direção desses institutos, não há espaço nem as mínimas condições para o resguardo da dignidade e reflexão do interno sobre a razão da punição imposta. Presos de todas as índoles e práticas criminais se misturam em uma completa falta de direcionamento na função social da pena a eles aplicada.

Se desejarmos restaurar a capacidade de nossos condenados de conviver pacificamente entre seus pares, e se queremos, de fato, treiná-los a desenvolver, após o cumprimento da pena, uma vida normal no seio social, uma palavra resume as ações desejadas: o trabalho.

O homem livre, cumpridor de seus deveres e direitos, tem no trabalho a ferramenta primordial para seu sustento, de sua família, e de suas relações sociais. O delito, ressalvadas as ações passionais e de autopreservação, decorre da necessidade de consumo sem o respectivo poder aquisitivo para honrá-la. Donde se conclui que o trabalho é parte essencial do cotidiano do homem moderno.

Deve, então, o Poder Público utilizar todos os meios disponíveis para adequar o apenado às condições necessárias para o seu retorno à vida social, prevendo a sustentabilidade do sistema e a capacitação real do preso para o restante de sua vida fora do sistema prisional.

Nossa atual Lei de Execuções Penais há muito deixou de satisfazer as necessidades daqueles que estão internos em nossas penitenciárias. Alterações que

incentivem o apenado a manter atividades laborais durante o cumprimento de suas penas se fazem imperativas.

Nesse sentido, o Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS traz alterações que ajudarão detentos e o Estado brasileiro na consecução dos ideais sociais de trabalho e cidadania.

Sala das Sessões, de de 2017

EFRAIM FILHO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER DO DEM